

# FREGUESIA DE OURA – CHAVES

Exercício de 2023

Relatório n.º 9 /2026

VERIFICAÇÃO INTERNA DE CONTAS



**TC**  
**TRIBUNAL DE  
CONTAS**

## Índice

1. INTRODUÇÃO .....	4
1.1. Enquadramento da ação.....	4
1.2. Caraterização da entidade .....	4
2. CONTRADITÓRIO .....	5
3. EXAME DA CONTA .....	5
3.1. Procedimentos de verificação .....	5
3.2. Prestação de contas e Instrução .....	6
3.3. Demonstração numérica .....	6
3.4. Base para a decisão .....	6
3.4.1 Instrução da conta .....	6
3.4.2 Princípio da transparência .....	8
3.4.3 Utilização do Saldo da gerência anterior .....	8
4. CONCLUSÃO .....	11
5. RECOMENDAÇÕES .....	12
6. VISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO .....	12
7. EMOLUMENTOS.....	12
8. DECISÃO .....	13
ANEXO I – RESPONSÁVEIS DA FREGUESIA DE OURA EM 2023 .....	14
ANEXO II – CONTA DE EMOLUMENTOS .....	14
ANEXO III – FICHA TÉCNICA .....	14
ANEXO IV – ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO.....	14
ANEXO V – EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO .....	15

## 1. INTRODUÇÃO

### 1.1. Enquadramento da ação

1. Em cumprimento do Programa de Fiscalização da 2.<sup>a</sup> Secção do Tribunal de Contas (TC), foi realizada uma verificação interna à conta da Freguesia de Oura - Chaves, relativa ao exercício de 01/01 a 31/12/2023, da responsabilidade dos elementos constantes da respetiva relação nominal<sup>1</sup>.
2. O exame das contas foi efetuado tendo presente o disposto no n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto<sup>2</sup>, doravante designada como LOPTC, e no n.º 2 do artigo 128.º do Regulamento do TC<sup>3</sup>.
3. O presente relatório integra os resultados dos procedimentos de verificação interna de contas, os quais constituem a base para a decisão da 2.<sup>a</sup> Secção do TC.
4. Os procedimentos de verificação incidiram sobre os documentos de prestação de contas que incluem, entre outros, a Demonstração de Desempenho Orçamental (que traduz uma execução orçamental da receita de 160.142,57€<sup>4</sup>, da despesa no valor de 149.984,06€ e um saldo final de 10.158,51€).

### 1.2. Caracterização da entidade

5. A Freguesia de Oura localiza-se no município de Chaves.
6. Rege-se pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, que estabelece o Regime Financeiro das Autarquias Locais e Entidades Intermunicipais (RFALEI) e pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que estabelece o Regime Jurídico das Autarquias Locais (RJAL).
7. A Freguesia exerce as funções que lhe estão cometidas pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, nomeadamente no seu artigo 7.º, tendo como atribuições a promoção e a salvaguarda dos interesses próprios das respetivas populações.
8. Para efeitos de administração da Freguesia são eleitos órgãos próprios (executivo e deliberativo) aos quais compete assegurar o cumprimento dos princípios e objetivos definidos na supracitada Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

---

<sup>1</sup> Cfr. Anexo I.

<sup>2</sup> Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC), na sua atual redação.

<sup>3</sup> Regulamento n.º 112/2018, publicado no Diário da República, 2.<sup>a</sup> série, n.º 33, de 15 de fevereiro de 2018, alterado pelas Resoluções do TC n.ºs 3/2021, 2/2022, 3/2023-PG e 1/2025 – PG, publicadas no Diário da República, 2.<sup>a</sup> série, n.º 48, de 10 de março de 2021, n.º 68, de 6 de abril de 2022, n.º 5, de 8 de janeiro de 2024 e n.º 65, de abril de 2025, respetivamente.

<sup>4</sup> Incluindo um saldo inicial de 26.844,24€.

## 2. CONTRADITÓRIO

9. No âmbito do exercício do contraditório, consagrado nas normas constantes dos artigos 13.º e 87.º, n.º 3, da LOPTC, os responsáveis identificados no quadro seguinte foram citados para, querendo, se pronunciarem sobre os factos insertos no Relato de Verificação Interna de Contas, relativo ao período de 01/01 a 31/12/2023 e sobre as eventuais infrações financeiras:

Nome	Órgão / Cargo	Notificação	Exercício do contraditório
Junta de Freguesia	Atual Órgão Executivo	Ofício n.º 3616/2026, 30 de janeiro	Resposta por ofício n.º 941/2026, de 10 de fevereiro
António Eusébio Vieira Cardoso	Presidente	Ofícios n.º 3642/2026 e n.º 5103/2026, 30 de janeiro e 10 de fevereiro	
Manuel Salgado de Castro	Tesoureiro	Ofício n.º 3617/2026, 30 de janeiro	
Raúl Fernandes Salvador	Secretário	Ofício n.º 3619/2026, 30 de janeiro	

10. A atual Junta de Freguesia exerceu o direito de contraditório institucional, sendo de mencionar que este órgão mantém a composição de 2023, pelo que se considera exercido, também, o direito de contraditório pessoal.
11. As alegações apresentadas, que constam, na íntegra, no Anexo V, foram tidas em consideração e trazidas ao texto do presente Relatório, quando pertinentes, nos pontos a que digam respeito, em letra em formato itálico e em cor diferenciada, não resultando das mesmas a alteração das conclusões e recomendações inicialmente formuladas, sendo de realçar que a Junta de Freguesia *“(...) reitera o seu compromisso com a legalidade, a transparência e a boa gestão dos recursos públicos. As situações identificadas, embora reconhecidas, foram pontuais e estão a ser alvo de medidas corretivas imediatas, visando o cabal cumprimento das normas aplicáveis.”*

## 3. EXAME DA CONTA

### 3.1. Procedimentos de verificação

12. Os trabalhos de verificação interna da conta incidiram, essencialmente, sobre os seguintes aspetos:
- Análise e conferência da Demonstração de Desempenho Orçamental para a demonstração numérica das operações realizadas que integram os recebimentos e pagamentos do exercício, com evidência dos saldos de abertura e encerramento, para efeitos do determinado no artigo 53.º da LOPTC;
  - Análise da informação financeira e outra prestada ao abrigo da Instrução n.º 1/2019 - PG, no sentido de apreciar se existem evidências de que as contas possam não estar completas, verdadeiras, objetivas, com informação consistente e, conseqüentemente, impeçam a adequada compreensão da posição financeira e dos resultados obtidos;

- c) Verificação sobre a adequação das políticas contabilísticas adotadas, bem como a sua divulgação, tendo em conta as circunstâncias e a consistência da sua aplicação.
13. Os trabalhos de verificação realizados proporcionaram a recolha de evidências suficientes e apropriadas à expressão da conclusão formulada no presente relatório, pelo que, nesta medida, constituem uma base adequada e aceitável para a decisão a proferir pela 2.ª Secção do TC sobre a homologação da verificação interna de contas, conforme previsto no n.º 3 do artigo 53.º da LOPTC.

### 3.2 Prestação de contas e Instrução

14. As demonstrações orçamentais foram preparadas de acordo com o referencial contabilístico previsto no DL n.º 192/2015, de 11 de setembro, que aprovou o Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas (SNC-AP), e com as regras do regime simplificado - microentidades, nos termos da Portaria n.º 218/2016, de 9 de agosto, aplicável às entidades de menor dimensão e risco orçamental.
15. Foram seguidas as instruções aplicáveis, no caso a Instrução n.º 1/2019 – PG e a Resolução n.º 3/2023<sup>5</sup>, de 7 de dezembro.

### 3.3 Demonstração numérica

16. Pelo exame da Demonstração do Desempenho Orçamental (DDORC), apurou-se que o resultado da gerência de 2023, da Freguesia de Oura, é o que consta da seguinte demonstração numérica:

Recebimentos		Pagamentos	
Saldo de abertura	26.844,24€	Pagamentos	149.984,06€
Recebimentos	133.298,33€	Saldo de encerramento	10.158,51€
<b>Total</b>	<b>160.142,57€</b>	<b>Total</b>	<b>160.142,57€</b>

### 3.4 Base para a decisão

17. Da análise aos documentos de prestação de contas, verificou-se que os requisitos das Instruções do Tribunal foram respeitados, sendo de evidenciar as situações analisadas nos parágrafos que se seguem.

#### 3.4.1 Instrução da conta

18. Importa, previamente, salientar que a obrigatoriedade de prestação de contas ao abrigo da já mencionada Instrução n.º 1/2019-PG é recente. Dessa circunstância decorre a constatação da falta de alguns documentos exigíveis ou do seu adequado/completo preenchimento,

<sup>5</sup> Publicada em DR n.º 9, 2.ª Série, de 12 de janeiro de 2024.

entretanto enviada e/ou corrigida, à exceção daqueles que continuam em falta e se faz referência nos respetivos pontos.

19. A entidade remeteu um documento com a denominação de “Norma de Controlo Interno”, embora o mesmo não tenha sido formalmente aprovado pelo órgão executivo, nem apresente o conteúdo completo e adequado. Assim, não foi observada a obrigatoriedade de elaborar e aprovar a NCI, conforme determina o ponto 2.9 do POCAL, em vigor por força do artigo 17.º do SNC-AP.
20. O Anexo às Demonstrações Orçamentais é um documento de elaboração obrigatória, nos termos da Norma de Contabilidade Pública n.º 26 do SNC- AP, e tem como objetivo a apresentação de informação adicional à constante nas demonstrações orçamentais, proporcionando descrições ou desagregações de itens dessas demonstrações, pelo que deve a entidade apresentar este documento de forma autónoma, não se confundindo com Relatório de Atividades e Contas, o qual também deve ser elaborado e submetido ao Tribunal<sup>6</sup>.

Em suma, não se pretende que no item Anexo às Demonstrações Orçamentais sejam submetidos novamente os mapas já introduzidos noutros separadores, mas que seja apresentado um documento com informação complementar às Demonstrações Orçamentais.

21. O mapa Síntese das Reconciliações Bancárias e as Reconciliações Bancárias submetidos na plataforma da prestação de contas não identificam o número das contas bancárias tituladas pela entidade, pelo que, no futuro e de maneira a melhorar os processos de controlo interno implementados, esta situação deve ser corrigida.
22. Em **sede de contraditório**, os responsáveis citados pronunciaram-se nos seguintes termos:

Quanto às falhas na instrução da conta *“Reconhecem as dificuldades iniciais na submissão completa e rigorosa da documentação exigida pela Instrução n.º 1/2019-PG. Tais dificuldades prendem-se com a complexidade das novas normas contabilísticas (SNC-AP (...)) simplificado para microentidades).”*

Acrescentam ainda que, *“Para suprimir esta lacuna e garantir a qualidade da informação, a Junta de Freguesia contratou, com efeitos imediatos, uma entidade externa especializada (gabinete de contabilidade). Esta entidade é responsável pelo processamento e envio de toda a documentação ao Tribunal de Contas. A presença semanal de um técnico nas instalações da Junta atesta o nosso empenho numa gestão rigorosa e acompanhada.”*

23. Apesar das melhorias introduzidas pela Junta de Freguesia, as alegações proferidas não contestam a matéria relatada, pelo que se mantém as conclusões formuladas.

---

<sup>6</sup> No futuro, deverá ser apresentado o Anexo às demonstrações orçamentais de forma autónoma, distinguindo-se do Relatório de Atividades e Contas, por este último conter informação de evolução/comparabilidade de exercícios económicos e taxas de execução, e o primeiro, apresentar desagregações de itens das demonstrações orçamentais.

### 3.4.2 Princípio da transparência

24. As freguesias, em conformidade com Princípio da Transparência, previsto no artigo 79.º do RFALEI, têm a obrigação de disponibilizar na sua página eletrónica institucional os documentos previsionais e de prestação de contas relativos aos últimos dois anos.
25. No entanto, a Freguesia de Oura não indicou o sítio eletrónico destinado à publicitação dos referidos documentos, nem justificou a ausência dessa informação no seu portal institucional, o que evidencia que o órgão executivo não deu cumprimento às obrigações de publicidade previstas no artigo 79.º do RFALEI, designadamente, o orçamento, o PPI e os documentos de prestação de contas, assegurando a acessibilidade da informação financeira como condição essencial da transparência, da legalidade, da responsabilidade financeira e do controlo democrático.
26. Os responsáveis citados, na sua pronúncia em **sede de contraditório**, informam que *“Aceitamos a observação de que a publicação dos documentos previsionais e de prestação de contas não estava a ser efetuada na íntegra no nosso portal.”* e acrescentam que *“A Junta de Freguesia já solicitou a execução e criação de uma página eletrónica institucional adequada. Assim que a mesma estiver disponível e operacional, serão imediatamente publicados todos os documentos exigidos pelo artigo 79.º do Regime Financeiro das Autarquias Locais e Entidades Intermunicipais (RFALEI), relativos aos últimos dois anos.”*
27. O Tribunal regista as diligências desenvolvidas no sentido de dar cumprimento ao princípio da transparência, apesar de se manterem as conclusões e recomendações formuladas.

### 3.4.3 Utilização do Saldo da gerência anterior

28. Após a análise da Demonstração de Desempenho Orçamental de 2023, constatou-se que a receita total cobrada (133.298,33€) não foi suficiente para cobrir a despesa total paga (149.984,06€), configurando o incumprimento do princípio da estabilidade orçamental, previsto no artigo 5.º do RFALEI. Desta circunstância resulta que foi utilizado parcialmente o saldo da gerência anterior, no valor de 16.685,73€, para fazer face às referidas despesas<sup>7</sup>.
29. Efetivamente, o saldo de gerência do ano anterior pode ser utilizado, contudo, tal só é admissível se existir revisão orçamental para a sua integração no orçamento, conforme estabelecido nos pontos 8.3.1.3 e 8.3.1.4 do POCAL<sup>8</sup>, elaborada pelo órgão executivo<sup>9</sup> e aprovada pelo órgão deliberativo<sup>10</sup>.

---

<sup>7</sup> A despesa total evidenciada na DDORC ascende a 149.984,06€, pelo que o valor do saldo de gerência anterior usado representa 11% da despesa.

<sup>8</sup> As regras relacionadas com as modificações orçamentais (revisões e alterações) previstas no ponto 8.3.1 do POCAL, mantêm-se em vigor por força da aplicação do artigo 17.º do SNC-AP.

<sup>9</sup> Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º do RJAL.

<sup>10</sup> Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º do RJAL.

30. A análise da Demonstração de Execução Orçamental da Receita e do mapa de Alterações Orçamentais da Receita do exercício de 2023, confirma a inexistência de qualquer registo da inscrição do agrupamento de classificação económica 16.00.00 relativo ao saldo da gerência anterior.
31. No entanto, a Freguesia enviou a ata da reunião realizada em 19/01/2024, na qual a revisão orçamental de inclusão do saldo da gerência anterior, proposta pela Junta de Freguesia, foi aprovada pela Assembleia de Freguesia, mas sem prestar qualquer justificação para o facto de ter ocorrido fora do período de relato.
32. Do exposto, resulta que a aprovação da revisão orçamental pelo órgão competente foi extemporânea, uma vez que ocorreu fora do ciclo orçamental a que dizia respeito, incumprindo, assim, o princípio orçamental da anualidade.
33. O princípio da anualidade<sup>11</sup> é um dos princípios fundamentais que regem a elaboração e execução dos orçamentos das entidades públicas e determina que vigoram por um período de um ano, ou seja, todas as receitas e despesas são inscritas, modificadas e executadas dentro de um exercício económico anual.
34. O incumprimento deste princípio orçamental da anualidade, previsto no artigo 9.º-A do RFALEI e no artigo 14.º da Lei de Enquadramento Orçamental (LEO), é suscetível de constituir infração financeira sancionatória, conforme determina a alínea b) do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTC, imputável aos membros da Junta de Freguesia em funções em 2023 e em 19/01/2024, a quem competia elaborar e submeter à Assembleia de Freguesia as revisões do orçamento, em tempo oportuno, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º do RJAL.
35. Conforme mencionado, em 19/01/2024, o órgão deliberativo aprovou, fora do período de relato, uma revisão orçamental elaborada pelo órgão executivo, com vista à utilização de parte do saldo da gerência de 2022. Mais, a inexistência de uma revisão orçamental para integração do saldo da gerência anterior, originou a omissão do correspondente registo contabilístico, no exercício económico de 2023, o que contraria o estipulado no ponto 8.3.1.4 do POCAL.
36. Ao atuar da forma descrita, os membros do órgão executivo em funções no período de 01/01/2023 a 31/12/2023, não agiram com o cuidado e a diligência que lhes eram exigíveis, no que se refere à execução do orçamento da Freguesia.
37. Pelo incumprimento do princípio da estabilidade orçamental e pela utilização do saldo da gerência anterior sem o registo contabilístico da respetiva revisão orçamental, considera-se que foram violadas as disposições do ponto 8.3.1.4 do POCAL e o artigo 5.º do RFALEI, sendo,

---

<sup>11</sup> Artigo 14.º da Lei de Enquadramento Orçamental (Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, na redação atual) e artigo 9.º - A do RFALEI conjugado com o n.º 3 da NCP n.º 26, que determina que o período contabilístico corresponde ao ano civil.

por isso, suscetível de constituir infração financeira sancionatória, prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTC, imputável aos membros da Junta de Freguesia em funções no período de 01/01/2023 a 31/12/2023.

38. No âmbito do direito do **contraditório**, os responsáveis alegam que, *“Relativamente ao incumprimento do princípio da estabilidade orçamental e à utilização do saldo de gerência anterior sem a devida revisão orçamental atempada, os factos que estiveram na origem dessa situação excecional foram os seguintes:*

- *A Junta de Freguesia assumiu compromissos com fornecedores para a execução de várias obras de melhoramento, baseando-se numa promessa formal de uma verba de €20.000 por parte do Município de Chaves.*
- *Em dezembro de 2023, fomos informados de que a verba prometida não seria recebida.*
- *Perante os compromissos já assumidos e as obras em curso, a Junta, no exercício das suas funções de prossecução do interesse público, decidiu honrar os pagamentos aos fornecedores, recorrendo ao saldo de gerência anterior, a fim de salvaguardar a credibilidade da instituição.*
- *Apesar de o tema ter sido abordado em reunião de Junta de dezembro, aprovação formal e a inclusão em ata da revisão orçamental foram adiadas para uma nova Assembleia de Freguesia em janeiro de 2024, para garantir a total legalidade do procedimento, o que infelizmente resultou na sua extemporaneidade.*
- *Acresce que o referido lapso (não registo contabilístico da revisão orçamental) foi mero esquecimento de índole formal. A despesa efetuada deveria ter sido classificada na rubrica 07010401 (Viadutos, arruamentos e obras complementares) e a receita na rubrica 160101 (proveniente do saldo de gerência), estando ambas as classificações orçamentais na posse e conhecimento dos serviços de contabilidade e da Junta.*

39. Em forma de “Conclusão e pedido de atenuação da pena”, os responsáveis justificam que *“(…) as irregularidades ocorreram em contexto de dificuldades operacionais e por razões de força maior, e não por dolo ou negligência grosseira. A Junta de Freguesia agiu sempre no interesse da comunidade e tomou as medidas necessárias para corrigir e prevenir futuras falhas. Face ao exposto, e demonstrada a boa-fé da Junta, a ausência de dano ao erário público e as medidas corretivas implementadas, requer-se (…) a atenuação especial ou dispensa de responsabilidade financeira sancionatória (…) ao abrigo (…) jurisprudência do TdC que prevê a relevação da multa em casos de culpa diminuta, colaboração e ausência de reincidência.”*

40. As alegações apresentadas não alteram as conclusões da verificação interna, mas, atendendo à pronúncia apresentada e aos requisitos previstos nas alíneas a), b) e c) do n.º 9 do artigo

65.º da LOPTC, suscita-se a possibilidade de relevação da eventual responsabilidade financeira supra identificada:

- a) Quanto ao princípio orçamental da anualidade, previsto no artigo 9.º-A do RFALEI e artigo 14.º da LEO, resultante da aprovação extemporânea das revisões orçamentais de 2023, ocorrida em 2024, fora do ciclo orçamental a que diziam respeito, foi apresentada a justificação para o ocorrido que evidencia que a situação apurada apenas pode ser imputada aos seus autores a título de negligência;
  - b) Quanto aos requisitos das alíneas b) e c) do n.º 9, não foram identificadas recomendações anteriores, nem por parte do Tribunal de Contas nem de qualquer órgão de controlo interno, tendentes à correção dos procedimentos adotados.
41. Assim, sendo esta a primeira vez que o Tribunal se pronuncia sobre as matérias e que as situações relatadas resultam de uma atuação negligente dos responsáveis, parecem estar reunidos os pressupostos da relevação das responsabilidades financeiras sancionatórias indiciadas neste Relatório.

#### 4 CONCLUSÃO

42. Face à análise e conferência documental da presente conta e tendo em consideração as correções, documentação e justificações apresentadas pela entidade, destacam-se as seguintes situações:
- a) O processo de prestação de contas foi, em termos gerais, instruído com os documentos previstos na Instrução n.º 1/2019-PG, aplicável às microentidades, tendo-se, contudo, verificado que alguns desses documentos carecem de correção e de maior rigor na informação neles constante;
  - b) A inexistência de página eletrónica da autarquia, que permita a publicação dos documentos previsionais e de prestação de contas dos dois últimos anos, conforme previsto no artigo 79.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual;
  - c) O incumprimento do princípio orçamental da anualidade, previsto no artigo 9.º-A do RFALEI e artigo 14.º da LEO, resultante da aprovação extemporânea das revisões orçamentais de 2023, ocorrida em 2024, fora do ciclo orçamental a que diziam respeito;
  - d) A utilização do saldo da gerência anterior sem a sua inscrição através de revisão orçamental aprovada pelo órgão deliberativo, incumprindo o ponto 8.3.1.4 do POCAL<sup>12</sup>, o artigo 5.º do RFALEI e o n.º 1 do artigo 40.º do RFALEI.

---

<sup>12</sup> Em vigor por força do artigo 17.º do SNC-AP.

43. As situações anteriormente identificadas nas “bases para a decisão”, dão origem a casos de desconformidade e de irregularidades com as normas e princípios em vigor, bem como a que configura irregularidade de natureza técnica e administrativa e evidencia eventual infração financeira sancionatória pela violação de normas legais, afeta com significado a conta de 2023 desta Freguesia, uma vez que se qualifica como relevante pela respetiva natureza e materialidade.
44. Nestes termos, conclui-se que a conta relativa ao exercício de 2023, analisada no âmbito da presente verificação interna, não reúne as condições para ser objeto de homologação.

## 5. RECOMENDAÇÕES

45. Considerando o exposto no presente relatório, recomenda-se à Freguesia de Oura - Chaves o cumprimento das normas legais e a necessidade de melhorar a qualidade da informação reportada em sede de prestação de contas:
- Melhorar a qualidade da informação reportada em sede de prestação de contas, preenchendo de forma completa e adequada os mapas e formulários e remetendo todos os documentos exigidos pela Instrução n.º 1/2019 – PG.
  - Publicar, na página eletrónica da autarquia, os documentos previsionais e de prestação de contas dos dois últimos anos, conforme previsto no artigo 79.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual.
  - Respeitar o princípio da estabilidade orçamental e a regra do equilíbrio orçamental estabelecidas nos artigos 5.º e 40.º do RJALEI, bem como as regras inerentes às revisões orçamentais, designadamente, quanto à utilização do saldo da gerência anterior, previstas no ponto 8.3.1.4 do POCAL<sup>13</sup> e à sua aprovação pelo órgão deliberativo.

## 6. VISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

46. Do Projeto de Relatório de verificação interna de conta foi dada vista ao Ministério Público no TC, nos termos do disposto no artigo 29.º, n.º 5, da LOPTC.

## 7. EMOLUMENTOS

47. Não serão devidos emolumentos uma vez que, nos termos dos n.ºs 2 e 4 do artigo 9.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo DL n.º 66/96, de 31 de maio, alterado pela Lei n.º 139/99, de 28 de agosto, e pela Lei n.º 3-B/2000, de 4 de abril, conjugados com a alínea b), do artigo 13.º do mencionado diploma, o valor da receita própria de 2023 é inferior a 514.920,00€<sup>14</sup>.

<sup>13</sup> Em vigor por força do artigo 17.º do SNC-AP.

<sup>14</sup> Ou seja, 1500 vezes o valor de referência legalmente fixado (343,28€).

## 8. DECISÃO

48. Os Juízes da 2.<sup>a</sup> Secção, em Subsecção, face ao que antecede e nos termos da alínea b), do n.º 2, do artigo 78.º, da LOPTC, deliberam:

- a) Aprovar o presente Relatório relativo à conta de 2023;
- b) Aprovar a recusa de homologação da conta da Freguesia de Oura – Chaves, do exercício de 2023, com as recomendações formuladas no ponto 5;
- c) Relevar a responsabilidade sancionatória, pelo incumprimento das situações evidenciadas no presente Relatório, dos membros do órgão executivo em funções em 2023, nos termos do n.º 9 do artigo 65.º da LOPTC;
- d) Remeter o presente Relatório aos responsáveis ouvidos em sede de contraditório e ao atual órgão executivo da Freguesia;
- e) Comunicar à Assembleia de Freguesia e aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e das autarquias locais, a decisão sobre a presente verificação interna de contas, em cumprimento do artigo 80.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual.
- f) Remeter este Relatório ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral Adjunto neste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 29.º, n.º 4, da LOPTC;
- g) Determinar que, no prazo de 180 dias, o órgão executivo da Freguesia de Oura comunique ao Tribunal de Contas as medidas adotadas, acompanhadas dos respetivos documentos comprovativos, tendentes a confirmar o acatamento das recomendações formuladas no presente Relatório;
- h) Que, após a notificação nos termos das alíneas anteriores, se proceda à respetiva divulgação, via internet, conforme previsto no n.º 4 do artigo 9.º da LOPTC;
- i) Determinar que não são devidos os emolumentos, conforme ponto 7 do Relatório.

Tribunal de Contas, em 30 de abril de 2026.

A Juíza Conselheira Relatora,

(Maria da Luz Carmesim Pedroso de Faria)

Os Juízes Conselheiros Adjuntos,

(Luís Filipe Cracel Viana)

(Sofia David)

### ANEXO I – RESPONSÁVEIS DA FREGUESIA DE OURA EM 2023

Nome	Órgão/Cargo	Período de responsabilidade
António Eusébio Vieira Cardoso	Presidente	01/01/2023 a 19/01/2024
Manuel Salgado de Castro	Tesoureiro	01/01/2023 a 19/01/2024
Raúl Fernandes Salvador	Secretário	01/01/2023 a 19/01/2024

### ANEXO II – CONTA DE EMOLUMENTOS

Freguesia de Oura - Chaves - Gerência de 2023		
ARTIGO	INCIDÊNCIA	EMOLUMENTOS
9.º, n.º4	Receita Própria Cobrada	133,298.33
	A deduzir:	
	Encargos de Cobrança:	0.00
	Transferências Correntes:	60,089.90
	Transferências de Capital:	20,600.00
	Empréstimos:	0.00
	Reembolsos e Reposições:	0.00
		80,689.90
9.º, n.º 2	0.20 %	52.608.43
13.º, b)	Total de Emolumentos (Euros)	0,00

### ANEXO III – FICHA TÉCNICA

Auditora-Coordenadora	Ana Teresa Santos
Auditora Chefe	Carla Linder Martins
Técnica	Sandra Marques

### ANEXO IV – ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO

Volume	Documentos que integra	Fls. a fls.
I	Relato; Conta do exercício de 2023; Ofício de diligências instrutórias e resposta da Freguesia de Oura; Contraditório (Ofícios de notificação e resposta); Anteprojeto de Relatório; Projeto de Relatório	1 a 202

## ANEXO V – EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO

### **Resposta Formal ao Relato da Verificação Interna da Conta (Exercício do Contraditório)**

TRIBUNAL DE CONTAS

**E** 941/2026  
2026/2/10



**Exmo(a). Senhor(a) Conselheiro(a) Presidente da 2.ª Secção / Exmo(a). Senhor(a) Diretor(a)-Geral do Tribunal de Contas**

**Junta de Freguesia de Oura**, pessoa coletiva n.º 506 922 464, com sede na Estrada Nacional, n.º 2, 5425-211 Ouro, representada pelos membros do seu órgão executivo abaixo subscritos, notificada do Relato da Verificação Interna da Conta (VIC) da Freguesia de Oura - Chaves, relativo ao ano de 2023 (Nossa Ref.: Proc. N.º 5297/2023 - DA II C.3; Vossa Ref.: S3617/2025), nos termos e para os efeitos do artigo 13.º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC), vem, pelo presente, exercer o seu direito de **contraditório**, apresentando as seguintes observações e justificações:

#### **I. Enquadramento e Espírito de Colaboração**

A Freguesia de Oura - Chaves recebeu a notificação com a maior seriedade e reitera o seu compromisso com a legalidade, a transparência e a boa gestão dos recursos públicos. As situações identificadas, embora reconhecidas, foram pontuais e estão a ser alvo de medidas corretivas imediatas, visando o cabal cumprimento das normas aplicáveis.

#### **II. Justificações e Medidas Corretivas**

##### **A. Qualidade da Informação Reportada e Documentação (Ponto 32. a do Relato)**

Reconhecemos as dificuldades iniciais na submissão completa e rigorosa da documentação exigida pela Instrução n.º 1/2019-PG. Tais dificuldades prendem-

se com a complexidade das novas normas contabilísticas (SNC-AP e POCAL simplificado para microentidades).

- **Medida Corretiva Implementada:** Para suprir esta lacuna e garantir a qualidade da informação, a Junta de Freguesia contratou, com efeitos imediatos, uma **entidade externa especializada (gabinete de contabilidade)**. Esta entidade é responsável pelo processamento e envio de toda a documentação ao Tribunal de Contas. A presença semanal de um técnico nas instalações da Junta atesta o nosso empenho numa gestão rigorosa e acompanhada.

#### **B. Princípio da Transparência e Página Eletrónica (Ponto 32. b do Relato)**

Accitamos a observação de que a publicação dos documentos previsionais e de prestação de contas não estava a ser efetuada na íntegra no nosso portal.

- **Medida Corretiva em Curso:** A Junta de Freguesia já solicitou a **execução e criação de uma página eletrónica institucional adequada**. Assim que a mesma estiver disponível e operacional, serão imediatamente publicados todos os documentos exigidos pelo artigo 79.º do Regime Financeiro das Autarquias Locais e Entidades Intermunicipais (RFALEI), relativos aos últimos dois anos (p. 9).

#### **C. Princípio da Estabilidade Orçamental e Utilização do Saldo de Gerência (Pontos 21-30 do Relato)**

Relativamente ao incumprimento do princípio da estabilidade orçamental e à utilização do saldo de gerência anterior sem a devida revisão orçamental atempada, os factos que estiveram na origem desta situação excecional foram os seguintes (p. 8):

- A Junta de Freguesia assumiu compromissos com fornecedores para a execução de várias obras de melhoramento, baseando-se numa **promessa formal de uma verba de €20.000 por parte do Município de Chaves**.

- Em dezembro de 2023, fomos informados de que a verba prometida não seria recebida.
- Perante os compromissos já assumidos e as obras em curso, a Junta, no exercício das suas funções de prossecução do interesse público, decidiu **honrar os pagamentos aos fornecedores**, recorrendo ao saldo de gerência anterior, a fim de salvaguardar a credibilidade da instituição.
- Apesar de o tema ter sido abordado em reunião de Junta de dezembro, a aprovação formal e a inclusão em ata da revisão orçamental foram adiadas para uma nova Assembleia de Freguesia em janeiro de 2024, para garantir a total legalidade do procedimento, o que infelizmente resultou na sua extemporaneidade.
- Acresce que o referido lapso (não registo contabilístico da revisão orçamental) foi um mero esquecimento de índole formal. A despesa efetuada deveria ter sido classificada na rubrica 07010401 (Viadutos, arruamentos e obras complementares) e a receita na rubrica 160101 (proveniente do saldo de gerência), estando ambas as classificações orçamentais na posse e conhecimento dos serviços de contabilidade e da Junta.

### **III. Conclusão e Pedido de Atenuação da Sanção**

As observações e medidas apresentadas visam demonstrar que as irregularidades ocorreram em contexto de dificuldades operacionais e por razões de força maior, e não por dolo ou negligência grosseira. A Junta de Freguesia agiu sempre no interesse da comunidade e tomou as medidas necessárias para corrigir e prevenir futuras falhas.

Face ao exposto, e demonstrada a boa-fé da Junta, a ausência de dano ao erário público e as medidas corretivas implementadas, requer-se a V. Exas. a **atenuação especial ou dispensa da responsabilidade financeira sancionatória** que venha

a ser imputada, ao abrigo dos princípios gerais do direito contraordenacional e da jurisprudência do TdC que prevê a relevação da multa em casos de culpa diminuta, colaboração e ausência de reincidência.

Pede deferimento,

Oura, aos 7 de fevereiro de 2026.

Os membros do Órgão Executivo:

António Eusébio Vieira Cardoso

Raúl Fernandes Salvador

Manuel Salgado de Castro